

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.521, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência”.

RELATORA: Senadora MARINOR BRITO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o PLS nº 142, de 2010, da senadora MARISA SERRANO, com o relevante mérito de incluir o direito à habitação própria para a pessoa com deficiência na legislação vigente.

Muito oportunamente, em seu primeiro dispositivo o Projeto acrescenta a palavra “moradia” ao caput do artigo 2º, da Lei nº 7.853 de 2010, incluindo a habitação como direito básico da pessoa com deficiência. Acrescenta, ainda, alínea *b*, ao inciso V do mesmo artigo, estabelecendo prioridade para a pessoa com deficiência em programa habitacional público ou subsidiado com recurso público.

O segundo dispositivo visa adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, que representou o marco regulatório inicial para os direitos da pessoa com deficiência, atualizando termos inadequados e em desuso, como “pessoas portadoras de deficiência”, dentre outros que especifica.

Por fim é estabelecida cláusula de vigência imediata à sanção da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no período regimental.

II – ANÁLISE

Compete à União dispor sobre a Matéria, cabendo ao Poder Legislativo tal iniciativa. Sob esses aspectos são atendidos os pressupostos constitucionais.

Em termos do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, para a relatoria da Proposição compete que seja ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Ao projeto, por ser de autoria de Senadora, foi dado caráter terminativo nesta Comissão, o que também encontra respaldo no Regimento Interno.

A autora observa a boa técnica legislativa, ao inserir em legislação vigente dispositivos novos, ao contrário de optar pela elaboração de norma extravagante. Tal cuidado contribui sobremaneira com a necessária harmonia entre as Leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas legais.

Isto posto, consideram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposição.

Passando-se ao mérito do Projeto, a senadora MARISA SERRANO afirma, com propriedade na justificação da Matéria, que a legislação brasileira deixou de contemplar o direito de preferência à habitação própria para a pessoa com deficiência nos programas oficiais de habitação, ou mesmo naqueles que contem com subsídio público.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de vazio legal que deve ser prontamente preenchido, especialmente em face do elevado índice de brasileiros com deficiência apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, a alteração que Sua Excelência propõe em terminologias da Lei fundamenta-se, não apenas no que a própria pessoa com deficiência considera acerca de sua denominação, o que já seria suficiente para a adequação proposta, mas também na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que vigora no Brasil com equivalência de emenda constitucional desde 2008.

Acerca da cláusula de vigência imediata, embora entendamos que o mérito da proposição é premente, deve-se levar em consideração que há

procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento da Lei posto que, de imediato, os programas habitacionais afetados pela nova legislação serão lançados na ilegalidade, caso inexista cláusula de vigência razoável. Para tanto, consideramos que um prazo de 90 (noventa) dias seja adequado ao que se destina esta muito bem-vinda e necessária atualização de direitos para os brasileiros com deficiência.

III – VOTO

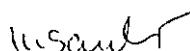
Em face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 142, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 - CDH

Altere-se a cláusula de vigência, no art. 3º do PLS nº 142 de 2010, para entrada em vigor em 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

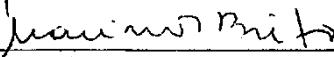
, Presidente


Senadora Marinor Brito, Relator

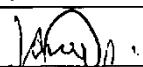
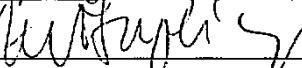
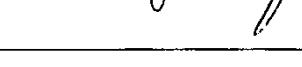
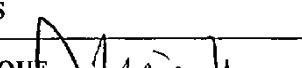
SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÕES
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/12/2011, OS SENHORES SENADORES

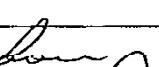
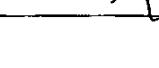
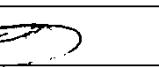
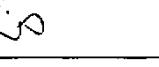
PLS N.º 142/2011

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

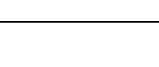
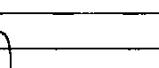
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA		1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY		2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE		5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA		6. LÍDICE DA MATA

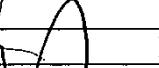
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON		1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedita)		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER		4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO		5. VAGO
PAULO DAVIM		6. VAGO

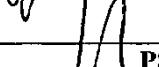
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO		1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO		2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY		3. JOSÉ AGRIPINO

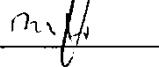
PTB

MOZARILDO CAVALCANTI		1. VAGO
GIM ARGELLO		2. VAGO

PR

MAGNO MALTA		1. VICENTINHO ALVES
-------------	---	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO		1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	---	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL: *Reunião 142, dia 20/10*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)	
PAULO PAIM (PT)	<i>Pr. para a votação</i>				3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM Buarque (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedita)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVÉS (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
CASILDO Maldaner (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PALLO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	
CLCVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	
GIMARTELLO	X				2 - VAGO	
PR						
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	

J. L. S. / 22/10/2010

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: J. L. S. / 22/10/2010

Sala das reuniões, em 8/12/2010

Presidente

PRESIDENTE: J. L. S. / 22/10/2010

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISEF.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL: Encontro nº 1 - CDH do PDS mº 142, de 2010

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)
MARTA SUPLÍCY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLÍCY (PT)
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM Buarque (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cédida)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
CASILDO Maldaner (PMDB)	X				4 - VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
VAGO					2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGripino (DEM)
PTB					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO
MAGNO MALTA (PR)					PR
PSOL					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: —
 Presidente 
 Sala das reuniões, em 8/2/2011
 O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010,
Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

.....
V –.....
.....

b) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria. (NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “portadores de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na ementa e no art. 1º, *caput* e § 2º; art. 2º, incisos I, alíneas *d*, *e*, *e f*; II, alíneas *d*, *e* e *f*; III, alíneas *b*, *c* e *d*; IV, alíneas *b* e *c*; V, alínea *a*; art. 3º, *caput*; art. 8º, inciso IV; art. 9º, *caput* e § 1º; art. 10, *caput* e parágrafo único; art. 12, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e parágrafo único; arts. 15 e 17; todos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de gênero e número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.


Senador PAULO PAIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

Ofício. Nº 947/11 - CDH

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, com a Emenda nº 01-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010, que “altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência.”

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o PLS nº 142, de 2010, da senadora MARISA SERRANO, com o relevante mérito de incluir o direito à habitação própria para a pessoa com deficiência na legislação vigente.

Muito oportunamente, em seu primeiro dispositivo o Projeto acrescenta a palavra “moradia” ao caput do artigo 2º, da Lei nº 7.853 de 2010, incluindo a habitação como direito básico da pessoa com deficiência. Acrescenta, ainda, alínea *b*, ao inciso V do mesmo artigo, estabelecendo prioridade para a pessoa com deficiência em programa habitacional público ou subsidiado com recurso público.

O segundo dispositivo visa adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, que representou o marco regulatório inicial para os direitos da pessoa com deficiência, atualizando termos inadequados e em desuso, como “pessoas portadoras de deficiência”, dentre outros que especifica.

Por fim é estabelecida cláusula de vigência imediata à sanção da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no período regimental.

II – ANÁLISE

Compete à União dispor sobre a Matéria, cabendo ao Poder Legislativo tal iniciativa. Sob esses aspectos são atendidos os pressupostos constitucionais.

Em termos do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, para a relatoria da Proposição compete que seja ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Ao projeto, por ser de autoria de Senadora, foi dado caráter terminativo nesta Comissão, o que também encontra respaldo no Regimento Interno.

A autora observa a boa técnica legislativa, ao inserir em legislação vigente dispositivos novos, ao contrário de optar pela elaboração de norma extravagante. Tal cuidado contribui sobremaneira com a necessária harmonia entre as Leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas legais.

Isto posto, consideram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposição.

Passando-se ao mérito do Projeto, a senadora MARISA SERRANO afirma, com propriedade na justificação da Matéria, que a legislação brasileira deixou de contemplar o direito de preferência à habitação própria para a pessoa com deficiência nos programas oficiais de habitação, ou mesmo naqueles que contem com subsídio público.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de vazio legal que deve ser prontamente preenchido, especialmente em face do elevado índice de brasileiros com deficiência apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, a alteração que Sua Excelência propõe em terminologias da Lei fundamenta-se, não apenas no que a própria pessoa com deficiência considera acerca de sua denominação, o que já seria suficiente para a adequação proposta, mas também na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que vigora no Brasil com equivalência de emenda constitucional desde 2008.

Acerca da cláusula de vigência imediata, embora entendamos que o mérito da proposição é premente, deve-se levar em consideração que há procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento da Lei posto que, de imediato, os programas habitacionais afetados pela nova legislação serão lançados na ilegalidade, caso inexista cláusula de vigência razoável. Para tanto, consideramos que um prazo de 90 (noventa) dias seja adequado ao que se destina esta muito bem-vinda e necessária atualização de direitos para os brasileiros com deficiência.

III – VOTO

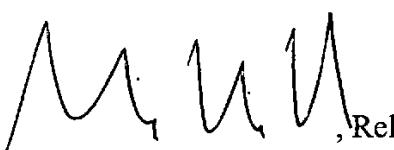
Em face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 142, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 - CDH

Altere-se a cláusula de vigência, no art. 3º do PLS nº 142 de 2010, para entrada em vigor em 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no DSF, de 21/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17310/2011